



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL

SDS - Bloco A - n.º 44 – Centro Comercial Boulevard , 4º Andar – Salas 401/404 - CEP 70.391-90 -Brasília- DF
Telefone: (061) 3321-1010 –e-mail: creci@crecidf.gov.br

ATO N° 003/2015

Regulamenta o direito à informação do público quanto às despesas com a intermediação imobiliária e dá outras providências.

1. O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIAO – DISTRITO FEDERAL (CRECI/DF), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso IX, da Lei n.º 6.530/78;
2. **CONSIDERANDO** que a atividade de intermediação de negócios imobiliários (corretagem) deve nortear-se pelos princípios da boa-fé, transparência e adequada informação ao público, nos termos da Lei n.º 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei n.º 10.406/02 – Código Civil Brasileiro (CCB);
3. **CONSIDERANDO** que o artigo 724 do CCB estabelece que a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem previamente ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais;
4. **CONSIDERANDO** que, segundo o art. 728 do CCB, se o negócio (imobiliário) se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário;
5. **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §1º, da Lei n.º 9.613/98, que instituiu o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, reserva ao sistema COFECI-CRECI, na condição de órgão regulador e fiscalizador das atividades de promoção imobiliária, compra, venda, locação e administração de imóveis, a obrigação de disciplinar tais atividades;
6. **CONSIDERANDO** a necessidade de se exercer melhor fiscalização sobre o trabalho de intermediação de imóveis em lançamentos imobiliários, a fim de oferecer maior segurança técnico- jurídica à sociedade na aquisição desses bens;
7. **CONSIDERANDO** que é obrigação do Corretor de Imóveis, respeitar a tabela de honorários homologada pelo CRECI da região (Conselho Regional de Corretores de Imóveis);
8. **CONSIDERANDO** a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2015, em Brasília/DF;



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL

SDS - Bloco A - n.º 44 – Centro Comercial Boulevard , 4º Andar – Salas 401/404 - CEP 70.391-90 -Brasília- DF
Telefone: (061) 3321-1010 –e-mail: creci@crecidf.gov.br

RESOLVE:

9. **Art. 1º** - Desde que o cliente seja previamente informado, é permitido ao Corretor de Imóveis, pessoa física ou pessoa jurídica, cobrar e receber honorários de corretagem tanto do vendedor ou do promitente vendedor quanto do comprador ou do promitente comprador, ou, conforme a natureza do negócio, de ambos.

10. **Art. 2º** - O Corretor de Imóveis, quando cobrar honorários de corretagem do comprador ou do promitente comprador, deverá prestar-lhes clara informação sobre o valor do negócio.

11. **§1º** - O valor do negócio mencionado no art. 2º deste Ato é composto:

12. a) pelo valor dos honorários de corretagem pago pelo comprador ou promitente comprador diretamente ao Corretor de Imóveis encarregado da intermediação;

13. b) pelo valor do produto objeto do contrato ou da promessa de compra e venda pago pelo comprador ou pelo promitente comprador diretamente à construtora ou incorporadora, a título de preço de aquisição ou promessa de aquisição de unidade imobiliária;

14. **§2º** - O documento resultante da transação imobiliária em que o valor dos honorários de corretagem fica a cargo do comprador ou do promitente comprador deve conter, no mínimo:

15. a) informação sobre valor do negócio, nele já incluindo o valor dos honorários de corretagem;

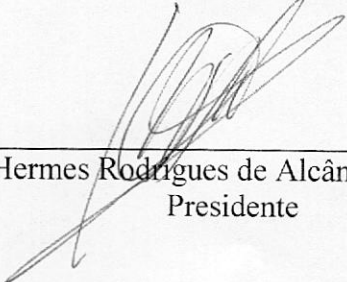
16. b) informação de que o valor dos honorários de corretagem será pago diretamente ao Corretor de Imóveis encarregado da intermediação imobiliária.

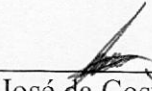
17. **§3º** - Havendo mais de um Corretor de Imóveis envolvido no trabalho de corretagem, cada um deles emitirá seu próprio recibo fiscal de honorários ou nota fiscal, pelo valor da parcela que lhe couber na divisão dos honorários.

18. **Art. 3º** - A inobservância do disposto neste ato enseja a aplicação das cominações legais estabelecidas na Lei n.º 6.530/78

19. **Art. 4º** - Este Ato entra em vigor nesta data e revoga as disposições contrárias.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015


Hermes Rodrigues de Alcântara Filho
Presidente


José da Costa Sena
Diretor Secretário